



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.

Comunicação: 182/2021

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MARICÁ FUTEBOL CLUBE LTDA

**IMPETRADO: ATO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMPETIÇÕES Sr. MARCELO CARLOS VIANNA**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia com pedido de liminar impetrado por **MARICÁ FUTEBOL CLUBE LTDA**, contra ato do **Diretor do Departamento de Competições**, Sr. Marcelo Carlos Vianna, tendo em vista infração por escalação irregular de atleta de futebol profissional, que submete a risco homologação de resultado em partida que houve notícia de infração protocolizada junto a este Tribunal de Justiça Desportiva, na data de 17/09/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundamenta o Impetrante sua pretensão em notícia de infração protocolizada no TJD/RJ ao argumento de escalação irregular de atleta do clube SAMPAIO CORREIA, no jogo realizado em 15/09/2021, entidade com a qual o Impetrante tem a próxima partida agendada para o próximo dia 23/09/2021.

Aduz que a higidez da “COPA RIO 2021 DEPROFISSIONAIS” está em risco, tendo em vista que homologada a partida realizada em 15/09/2021 e pendente de análise notícia de infração de escalação irregular, esta medida se faz absolutamente necessária.

Acrescenta que em 17 de setembro de 2021, o Impetrante apresentou notícia de infração junto à Procuradoria de Justiça Desportiva, através da qual relatou que, em 15 de setembro de 2021, o clube Sampaio Correia escalou irregularmente o atleta Sr. Marcus Vinicius de Moraes no jogo pela disputa da terceira fase da Copa Rio 2021 Profissionais em face do ora Impetrante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em apertadíssima síntese, o referido clube, escalou o Sr. Marcus Vinicius de Moraes, que foi condenado pelo Tribunal de Justiça Desportiva em 01/02/2021 à suspensão de 06 jogos em razão da prática descrita no Art. 257 do CBJD, conforme comprovado nos autos.

Salienta o Impetrante que, conforme se depreende das informações constantes no *site* da CBF, o contrato entre o Sampaio Correia e o atleta Sr. Marcus Vinicius de Moraes terminou em 31/12/2020 e, após a condenação e o fim do contrato com o Sampaio Correia, o atleta foi contratado pelo Clube Rio Branco – ES, onde permaneceu de 15/02/2021 até 16/04/2021.

Posteriormente, o atleta foi transferido do Clube Rio Branco – ES para o ABC - RN em 16/04/2021 onde permaneceu até 01/06/2021, quando foi transferido para o CA Patrocinense – MG, onde permaneceu até ser transferido novamente ao Sampaio Correia Futebol e Esporte Ltda, em 20/08/2021.

Por fim, informa que a competição pela disputa da Copa Rio 2021 de Profissionais, se encontra na terceira fase, com jogo pendente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

em 23/09/2021 para definição da quarta fase (as semifinais) e que o jogo em referência está agendado entre Maricá FC e Sampaio Correia, conforme documento original em anexo disponível no *site* da Federação de Futebol do Rio de Janeiro.

Portanto, em razão da gravidade do noticiado, das diversas provas acostadas, a fim de evitar gastos desnecessários, bem como visando evitar maiores prejuízos a ambos clubes e aos atletas, considerando ainda o fato do Impetrante estar noticiando a referida infração, requer a suspensão da partida em caráter liminar, e conseqüentemente, da competição, até decisão do Tribunal.

Diante dos fatos narrados, requer seja concedida, sem ouvir a parte contrária, tendo em vista a urgência e relevância da medida, decisão liminar para: **a) i) Se ABSTER DE HOMOLOGARE/OU CESSAR OS EFEITOS DO RESULTADO DA PARTIDA realizada em 15/09/2021 e ii) PARALISAR A “Copa Rio 2021 de Profissionais”, até análise e trânsito em julgado da notícia de infração apresentada em 17/09/2021, com objetivo de RESGUARDAR A ESTABILIDADE DA COMPETIÇÃO; b) Seja convertida em definitivo a decisão liminar, para o 1º Requerido: i) se abster de homologar o resultado E/OU Cessar os efeitos da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

homologação partida realizada em 15/09/2021, **ii)** paralisar “Copa Rio 2021 de Profissionais”, até o trânsito em julgado da notícia de infração apresentada em 17/09/2021; **c)** Para assegurar o resultado prático equivalente da medida, requer-se a intimação da FERJ para cumprir o julgado imediatamente; **d)** Seja notificada a Autoridade Coatora a fim de tomar conhecimento deste *writ*, para, querendo, no prazo legal prestar suas informações;

É O RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de medida liminar.

Após detida análise dos autos, vislumbro, no caso em tela, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos ensejadores ao deferimento da liminar pretendida.

Observa-se, pela narrativa dos fatos e provas colacionadas aos autos que não há prejuízo ao deferimento da medida, o que não se pode considerar ao reverso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A questão que ora se submete à presidência cinge-se, apenas, à medida cautelar pretendida.

Indene de dúvida, porém, que o mérito da demanda deva ser julgado pelo colegiado.

No entanto, a decisão liminar tangencia o mérito.

Porém, considerando que tramita neste Tribunal notícia de infração no sentido de que jogador suspenso pelo TJD/RJ não cumpriu a penalidade e jogou partida que não deveria ter sido escalado por estar suspenso e tendo sido esta alegação comprovada na via estreita do presente *mandamus*, impende a concessão da medida liminar pretendida.

Nesse sentido, a fim de se evitarem gastos desnecessários com partida que está ora *sub judice*, DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER A PARTIDA AGENDADA PARA O DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021 E SUSPENDER A HOMOLOGALÇÃO DO RESULTADO DA PARTIDA DATADA DE 15/09/2021 ATÉ QUE SE JULGUE A NOTICIA DE INFRAÇÃO QUE TRAMITA NESTE TRIBUNAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com relação à paralisação do campeonato, extrapola a competência desta presidência a decisão em sede de liminar sendo objeto de mérito da demanda.

No entanto, considerando a modalidade da competição que ora se apresenta urge o julgamento do presente mandado de garantia com urgência pelo pleno deste tribunal, a fim de que justamente não se prejudique o andamento do campeonato.

Por essas razões, a liminar orbita tão somente em torno da suspensão da partida datada do dia 23 de setembro 2021.

Intime-se o Impetrado para apresentar defesa.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.

Dê-se ciência à FFERJ do inteiro teor da decisão.

À Secretaria para sorteio do relator imediatamente.

Inclua-se o feito em pauta em caráter de URGÊNCIA, face ao andamento do campeonato, após cumpridas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

PRESIDENTE TJD/RJ